



**TC 020.154/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Mineiro de Desenvolvimento

**Responsáveis:** Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

**Relator:** Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, em razão de irregularidades na execução física do objeto, do Convênio Siconv 704323/2009 (peça 1, p. 86-98), celebrado com o referido Instituto, com o objetivo de realizar o projeto “documentário – expedição do Oiapoque ao Chuí”, entre 19/08/2009 a 19/11/2009.

## HISTÓRICO

- Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor de R\$ 112.759,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 89.962,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.797,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 90).
- Os recursos federais foram repassados parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB800001, no valor de R\$ 89.962,00, emitida em 24/08/2009. Os recursos foram creditados na conta específica 10270, da agência 2181, da Caixa Econômica Federal, em 26/8/2009 (peça 1, p. 108 e peça 10, p.2).
- O ajuste vigeu no período de 19/08/2009 a 19/11/2009 (peça 1, p. 94), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em conformidade com a cláusula oitava – da prestação de contas (peça 1, p. 92-94), que estabelece o prazo de 30 dias após o termo final de vigência, não obstante constar do sistema a mesma data para vigência final e para limite para a apresentação da prestação de contas, conforme o portal de convênios do Siconv.
- Segundo o Relatório de Auditoria da CGU 1052/2015 (peça 1, p. 234-237), a instauração decorreu em razão da impugnação total das despesas e pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme descrito no Parecer Técnico 004/2014 (peça 1, p. 134-141) e no Parecer Financeiro 50/2014 (peça 1, p. 142-147).
- Segundo o parecer técnico, concluiu-se que inexistia nos autos elementos favoráveis à conclusão pela regularidade das despesas por meio de documentação consistente a qual demonstre cabalmente os gastos efetuados, outrossim, o nexos de causalidade entre o pagamento e a aquisição de bem e serviços, ante a ausência de comprovação por meio de documentos idôneos de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações previstas, sugeriu a reprovação desta prestação de contas (peça 1, p. 141).
- No Relatório de Tomada de Contas Especial 15/2015 (peça 1, p. 216-220) estão circunstanciados os fatos e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC e ao Senhor

Deivson Oliveira Vidal, presidente à época da ocorrência dos fatos (peça I, p. 20), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009, pela integralidade dos recursos transferidos, descontados os valores eventualmente ressarcidos (subitem 5.2, alínea “d”, desta).

8. Em instrução presente na peça 3, constatou-se preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, os documentos apresentados a título de prestação de contas e os extratos bancários da conta específica, impondo-se a realização de diligência ao órgão concedente e ao banco onde foram depositados os recursos federais transferidos para requerer esses documentos e informações.

9. Diante do exposto, propôs-se naquela instrução:

9.1 realizar diligência, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

9.1.1 Ao Ministério da Cultura:

a) cópia dos documentos encaminhados pelo Instituto Mineiro de Desenvolvimento e/ou pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente, a título de prestação de contas do Convênio Siconv 704323/2009, celebrado com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, bem como de qualquer outro documento encaminhado, em atendimento às solicitações do Ministério da Cultura inclusive de: relação de pagamentos; notas fiscais e outros comprovantes de realização das despesas.

9.1.2 À Presidência da Caixa Econômica Federal

a) extratos bancários a partir de 24/08/2009 até a data de encerramento da conta 10270, da agência 2381, da Caixa Econômica Federal, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio Siconv 704323/2009, celebrado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

10. As diligências foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/MG 265/2016 e 266/2016, ambos datados de 17/2/2016, presentes nas peças 8 e 5. Em resposta vieram aos autos os documentos presentes nas peças 10 a 13.

## EXAME TÉCNICO

11. Inicialmente, cabe destacar que a razão social cujo CNPJ é 21.145.289/0001-07, atualmente está denominada como Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, e não mais como Instituto Mineiro de Desenvolvimento, razão social vigente à época da transferência dos recursos. Adicionalmente, analisando-se os documentos presentes nos autos, de fato constata-se a inexistência de documentação comprobatória adequada para justificar os gastos realizados no Convênio Siconv 704323/2009.

12. De acordo com a análise realizada na peça 1, p. 116, os arquivos fotográficos revelam que a expedição iniciou no dia 1º de setembro de 2009 e chegou ao seu destino em 26 de setembro de 2009 e que no trecho Belém - Brasília não teria havido deslocamento de bicicleta e nem de veículo de apoio. Somente por estas evidências não são compatíveis as despesas apresentadas para um período de três meses, como por exemplo, aluguel de veículo, pessoal de apoio, assessoria de imprensa, combustível e todas as outras, visto que a expedição durou menos de um mês. Desta forma, somente poderia ser aceita toda a despesas com cinegrafista, fotógrafo, *personal trainer*, fisioterapeuta, aluguel de veículo, alimentação suplementar, assessoria de imprensa, coordenadores de equipe, de turismo, ou seja, de todas as despesas, se realmente elas tivessem ocorrido ao longo de três meses.

13. Além disso, os documentos apresentados estão incompletos, não servindo para comprovar a efetiva realização do projeto conforme o pactuado. Conforme se verifica no Relatório presente na peça 1, p. 119-121, o plano de trabalho previu as seguintes etapas/contratações:

*Personal trainer.* A conveniente declarou a contratação do profissional pelo período de 3 meses. Foi juntada a Nota Fiscal 016, emitida pela empresa Life Studio Treinamento Personalizado Ltda., fl. 295, descrevendo o pagamento de acompanhamento do profissional durante 90 dias.

*Fisioterapeuta profissional* por 3 meses. Foi apresentada a Nota Fiscal 017, emitida pela empresa Life Studio Treinamento Personalizado Ltda. fl. 296, descrevendo o pagamento de acompanhamento fisioterápico durante 90 dias.

*Assessoria de imprensa* pelo período de 3 meses. Foi juntada a Nota Fiscal n.º 028, emitida pela empresa C.R.A Assessoria de Imprensa e Consultoria Ltda., fl. 309, descrevendo o pagamento de prestação do serviço.

Não foi possível aferir a execução destas etapas, ante a falta de demonstrativo do efetivo exercício e/ou acompanhamento dos referidos profissionais pelo projeto. Assim, devem ser apresentadas cópias dos contratos firmados entre o ente conveniente e as Empresas Life Studio Treinamento Personalizado Ltda. e C.R.A Assessoria de Imprensa e Consultoria Ltda., declarações ou relatórios técnicos lavrados pelos respectivos profissionais, bem como cópia dos certificados profissionais em dos prestadores dos serviços, comprovando capacitação para tanto.

*Fotógrafo profissional para captação de imagens* por 3 meses. Foi juntada a Nota Fiscal 0179, emitida pela Brasilfotospress Fotografias Ltda., fl. 292, descrevendo o pagamento de serviços fotográficos. Consta o relatório fotográfico, contudo, torna-se necessário o encaminhamento de cópia do contrato firmado entre o ente conveniente e a empresa.

*Cinegrafista para acompanhamento da expedição e edição do material audiovisual* por 3 Meses. Foi juntada a Nota Fiscal 020, emitida pela Y Media Group Ltda., fl. 302, com a descrição da contratação. Apesar de constar a cópia do material (DVD) produzido, cabe apresentação de cópia do contrato firmado entre o ente conveniente e a empresa.

*Profissional da WEB para a elaboração e inserção, na internet, das diversidades culturais regionais encontradas, com disponibilização dos materiais e informações 'para os sites' parceiros do projeto* pelo período de 3 meses. Foi juntada a Nota Fiscal 0480, emitida pela M. Alves Engenharia e Sistemas Ltda., fl. 306, para prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de *site web*. Contudo, não foi possível aferir a execução desta etapa, ante a falta de demonstrativo do efetivo exercício e/ou acompanhamento do profissional. Neste sentido, é necessário o encaminhamento de cópia do contrato firmado; entre o ente conveniente e a empresa, bem como o endereço eletrônico (*site web*) criado, contendo os produtos desenvolvidos.

*Combustível para veículos de apoio.* A conveniente declarou a aquisição de 1450 litros de gasolina' e juntou a Nota Fiscal 059, emitida pelo Posto De Combustível Sant'andre Ltda., contendo a discriminação gasolina comum na quantidade de 1.457,770 litros. A conveniente deve apresentar esclarecimentos detalhando a forma de aquisição e depósito do item durante a execução da etapa, haja vista a reduzida capacidade de armazenagem do veículo se comparado corri o total de combustível adquirido; ou como se deu a armazenagem do produto, pois todo o combustível foi adquirido por meio de apenas uma nota fiscal, por apenas uma empresa situada no Estado das Minas Gerais; no mais, a apresentação de cópia do contrato com a referida empresa.

*Locação de veículo de apoio.* A conveniente declarou a locação do -Veículo FIAT Doblô 1.8 por 3 meses, juntou a Fatura 2859, emitida pela empresa Minas Real Vendas e Serviços Ltda., contendo a discriminação da locação de um veículo FIAT Doblô 1.8. Todavia, faz-se necessário o envio de cópia do contrato com a empresa. Vislumbra-se, ainda, no relatório fotográfico, que os veículos utilizados na expedição foram uma Nissan Frontier, placa NER 3262, fotografias DSC 5043 e DSC 5044 e um Ford Ecosport, placa ALK 6662 MG, fotografias: IMG\_196/199 e IMG\_278/2-87, cujo patrocínio deu-se pela marca Inova (logomarca anexa ao veículo e na vestimenta do Rodrigo Fiuza) contidas em mídia eletrônica. Assim, deve a conveniente esclarecer a utilização de veículo de marca diversa do descrito em Fatura.

*Coordenador de Equipe* pelo período de 3 meses. Foi juntada a Nota Fiscal 0474, emitida pela empresa Looping Consultoria Ltda., descrevendo a prestação de serviço e consultoria para gestão e acompanhamento técnico. Porém, faz-se necessário o envio de cópia do contrato firmado entre o ente conveniente e a prestadora de serviços e de relatório produzido por técnico consultor, contendo, ainda a sua qualificação e cópia do certificado de sua capacidade técnica.

*Profissional em turismo para acompanhamento e análise dos trechos a ser percorrido pela expedição e ainda o levantamento das informações culturais das regiões do trajeto.* A conveniente informou a contratação do profissional pelo período de 3 meses. Inexistem documentos nos autos acerca deste serviço. Devem ser apresentados: cópia do contrato firmado entre as partes; nota fiscal de pagamento com a descrição dos serviços; relatório/parecer lavrado pelo profissional, contendo, ainda sua qualificação técnica e cópia do certificado de qualificação técnica do profissional.

*Produtora para realização da arte documentário (DVD); contendo a criação da capa, vinhetas eletrônicas, animações eletrônicas e inserção de legendas de locução.* A conveniente declarou a contratação do profissional pelo período de 3 meses. A Nota Fiscal 021, descreve o pagamento do serviço de produção e arte em DVD, com serviços de criação de capas, vinhetas eletrônicas de animações e legendas de locução. Para comprovação da execução do serviço, deve a conveniente apresentar cópia do contrato firmado com a empresa Y Media Group Ltda.

*Empresa para produção física do DVD — 300 unidades* A fl. 315, consta a Nota Fiscal 2009/9, emitida pela Contorno Áudio e Vídeo Ltda., para a prestação de serviço de 300 cópias em DVD. Faz-se necessário o envio de cópia do contrato firmado entre o ente conveniente e a empresa, bem como relatório de distribuição dos DVDs com cópia do respectivo termo de doação ou documento similar, com a informação das partes donatárias, seus respectivos endereços e telefones para contato.

*Passagens aéreas — Macapá/AP — Belo Horizonte/MG, Brasília e Porto Alegre/RS - Belo Horizonte/MG.* Constam as cópias de recibos referentes à aquisição das passagens às fls. 287, 288 e 289. Porém, os recibos não descrevem o quantitativo de passagens adquiridas, nem o período de aquisição e não são hábeis para demonstrar o cumprimento das etapas. Assim é necessária a descrição dos itens adquiridos, contendo período da passagem aérea, 'trechos, quantidade, valor unitário e total.

Quanto ao roteiro proposto e aprovado, inexistem documentos hábeis a demonstrar a estadia ou registro da expedição nos estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia. Assim é necessária a juntada de registros ou a justificativa para a inexistência de registros acerca da expedição naqueles estados da federação.

Outrossim, o relatório de execução informou a presença da expedição nas seguintes iniciativas premiadas: Grupo Açor Sul Catarinense, Fundação Cultural de Curitiba (PR), Teatro Cultura (PR), Família Pereira (PR), Cultura Quilombola (SP), Congado Guarda de Marujos Nossa Senhora Aparecida de General Carneiro (MG), Contador de Causos de Carolina do Carmo Castro (MG), Irmandade de Marujada de São Benedito (PÁ). Inexistem hábeis a demonstrar a estadia ou registro da expedição naqueles estados. Assim, é necessária a apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem o alegado em relatório de execução.

O Plano de Trabalho previu a distribuição de 300 cópias do documentário produzido com os recursos do convênio a órgãos e entidades vinculadas ao turismo nacional e à cultura. Assim, é necessário que o conveniente apresente documentos referentes à distribuição do quantitativo pactuado.

A Conveniente informou que o documentário estaria disponível no sítio eletrônico [www.rodrigofiuza.com.br](http://www.rodrigofiuza.com.br). Realizada a pesquisa no endereço mencionado, constatou-se a existência do endereço eletrônico, porém sequer constam dados da expedição subsidiada pelo Governo Federal. Assim, é necessária uma justificativa para tanto, valendo-se de que a anteriormente apresentada não condiz com o pactuado.

14. Verifica-se que os documentos e informações pendentes acima relacionados já foram motivo de cobrança junto ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania. Entretanto a referida entidade não os providenciou. Ante a inexistência dos documentos e informações acima relacionados, necessários para a confirmação da efetiva realização integral do objeto pactuado, não se verifica nos autos a possibilidade de se aprovar a respectiva prestação de contas. Ademais, há indícios que o plano de trabalho não foi cumprido em sua totalidade, conforme se verifica nos itens 12, 13.8, 13.9, 13.15 e 13.16 desta instrução.

15. Desta forma, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009 em sua totalidade, faz-se necessária a citação solidária dos responsáveis.

## CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis pelo montante total transferido (R\$ 89.962,00), abatendo-se as importâncias já devolvidas (peça 1, p. 143/144), nos valores de R\$ 61,03 em 23/4/2010 e R\$ 127,50 em 11/12/2009.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

**17.1 citar** o Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfêitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta

17.1.1 Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos e informações exigidos na prestação de contas, não obstante tenham sido solicitados pelo órgão concedente, que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009 a seguir relacionados:

a) comprovantes de que a viagem durou três meses e incluiu todo o trajeto originariamente previsto, uma vez que os arquivos fotográficos revelam que a expedição iniciou no dia 1º de setembro de 2009 e chegou ao seu destino em 26 de setembro de 2009 e que no trecho Belém - Brasília não teria havido deslocamento de bicicleta e nem de veículo de apoio.

b) cópias dos contratos firmados entre o ente convenente e a Empresa Life Studio Treinamento Personalizado Ltda., declarações ou relatórios técnicos lavrados pelos profissionais “personal trainer” e fisioterapeuta, bem como cópia dos certificados profissionais em dos prestadores dos serviços, comprovando capacitação para tanto;

c) cópia do contrato firmado entre o ente convenente e a Empresa C.R.A Assessoria de Imprensa e Consultoria Ltda., declarações ou relatórios técnicos lavrados pelo respectivo profissional de assessoria de imprensa, bem como cópia dos certificados profissionais do prestador dos serviços, comprovando capacitação para tanto;

d) cópia do contrato firmado entre o convenente e a empresa Brasilfotospress Fotografias Ltda., referente à contratação de *Fotógrafo profissional para captação de imagens* por 3 meses;



e) cópia do contrato firmado entre o conveniente e a empresa Y Media Group Ltda., referente à contratação de *Cinegrafista para acompanhamento da expedição e edição do material audiovisual* por 3 meses;

f) cópia do contrato firmado entre o ente conveniente e a empresa M. Alves Engenharia e Sistemas Ltda. referente à contratação de *Profissional da WEB para a elaboração e inserção, na internet, das diversidades culturais regionais encontradas, com disponibilização dos materiais e informações 'para os 'sites' parceiros do projeto* pelo período de 3 meses, bem como o endereço eletrônico (*site web*) criado, contendo os produtos desenvolvidos;

g) esclarecimentos detalhando a forma de aquisição e depósito de 1.457,77 litros de gasolina durante a execução da etapa, haja vista a reduzida capacidade de armazenagem do veículo se comparado com o total de combustível adquirido; ou como se deu a armazenagem do produto, pois todo o combustível foi adquirido por meio de apenas uma nota fiscal, por apenas uma empresa situada no Estado das Minas Gerais; e apresentar cópia do contrato com a referida empresa Posto de Combustível Sant'andre Ltda.;

h) cópia do contrato com a empresa Minas Real Vendas e Serviços Ltda., contendo a discriminação da locação de um veículo Fiat Doblô 1.8. Adicionalmente, considerando que, no relatório fotográfico, conta que os veículos utilizados na expedição foram uma Nissan Frontier, placa NER 3262, fotografias DSC 5043 e DSC 5044 e um Ford Ecosport, placa ALK 6662 MG, fotografias: IMG\_196/199 e IMG\_278/2-87, cujo patrocínio deu-se pela marca Inova (logomarca anexa ao veículo e na vestimenta do Rodrigo Fiuza) contidas em mídia eletrônica, deve a conveniente esclarecer a utilização de veículo de marca diversa do descrito em Fatura;

i) cópia do contrato firmado entre o ente conveniente e a prestadora de serviços Looping Consultoria Ltda. referente à contratação de *Coordenador de Equipe* e relatório produzido pelo respectivo profissional, contendo, ainda a sua qualificação e cópia do certificado de sua capacidade técnica;

j) cópia do contrato firmado entre as partes, referente à *Profissional em turismo para acompanhamento e análise dos trechos a ser percorrido pela expedição e ainda o levantamento das informações culturais das regiões do trajeto*; nota fiscal de pagamento com a descrição dos serviços; relatório/parecer lavrado pelo profissional, contendo, ainda sua qualificação técnica e cópia do certificado de qualificação técnica do profissional;

k) cópia do contrato firmado entre o ente conveniente e a empresa Y Media Group Ltda., referente à *Produtora para realização da arte documentário (DVD)*; contendo a criação da capa, vinhetas eletrônicas, animações eletrônicas e inserção de legendas de locução;

l) cópia do contrato firmado entre o ente conveniente e a empresa Contorno Áudio e Vídeo Ltda., referente à *produção física do DVD — 300 unidades* bem como relatório de distribuição dos DVDs com cópia do respectivo termo de doação ou documento similar, com a informação das partes donatárias, seus respectivos endereços e telefones para contato;

m) notas fiscais com a descrição dos itens adquiridos, referentes à *Passagens aéreas — Macapá/AP — Belo Horizonte/MG, Brasília e Porto Alegre/RS - Belo Horizonte/MG* contendo período da passagem aérea, trechos, quantidade, valor unitário e total;

n) comprovação de registros acerca da expedição nos estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia;

o) documentos comprobatórios que demonstrem a presença da expedição nas seguintes iniciativas premiadas: Grupo Açor Sul Catarinense, Fundação Cultural de Curitiba (PR), Teatro Cultura (PR), Família Pereira (PR), Cultura Quilombola (SP), Congado Guarda de Marujos Nossa Senhora Aparecida de General Carneiro (MG), Contador de Causos de Carolina do Carmo Castro (MG), Irmandade de Marujada de São Benedito (PÁ), conforme informado no relatório de execução;



p) documentos referentes à distribuição de 300 cópias do documentário produzido com os recursos do convênio a órgãos e entidades vinculadas ao turismo nacional e à cultura; e

q) justificativa para a inexistência de dados da expedição subsidiada pelo Governo Federal no sítio eletrônico [www.rodriغوfuzu.com.br](http://www.rodriغوfuzu.com.br) em desacordo com a informação prestada.

17.1.2 Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 30 da IN STN 1/1997;

17.1.3 Composição do débito

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 89.962,00	26/8/2009	Débito
(-R\$ 127,50)	11/12/2009	(Crédito)
(-R\$ 61,03)	23/4/2010	(Crédito)

Valor atualizado até 17 de agosto de 2017: R\$ 142.397,38. (Demonstrativo de débito presente na peça 14)

17.2 **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

17.3 **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e

17.4 **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 18 de agosto de 2016  
(Assinado eletronicamente)  
Herbert Newton Mota Guerra  
AUFC – matr. 3.056-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos e informações exigidos na prestação de contas e solicitados pelo órgão concedente que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009.	Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70)	N/A	Não fornecer os documentos e informações exigidos na prestação de contas e solicitados pelo órgão concedente.	Ao não fornecer os documentos e informações exigidos na prestação de contas e solicitados pelo órgão concedente, impediu a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009.	<p>Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.</p> <p>Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez qualquer pessoa que gerencie recursos públicos é obrigada a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados.</p>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos e informações exigidos na prestação de contas e solicitados pelo órgão concedente que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009.	Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/00-01-07)	N/A	Não fornecer os documentos e informações exigidos na prestação de contas e solicitados pelo órgão concedente.	Ao não fornecer os documentos e informações exigidos na prestação de contas e solicitados pelo órgão concedente, impediu a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009.	<p>A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a entidade deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos</p>